



PROCESSO Nº : 20212903700001
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 1515/2021
RECORRENTE : CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 364/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Dos fatos e da eleição do sujeito passivo.

A carga que supostamente se encontrava desacompanhada de MDF-e (ou DAMDFE), de acordo com a nota fiscal eletrônica nº 2995 (DANFE à fl. 03) e CRLV de fl. 07, foi remetida por estabelecimento sediado em Uberlândia (MG) optante pelo Simples Nacional (Alex Sandro – CNPJ _____); se destinava a Pimenta Bueno – RO (Gow Helmets Ind. e Com. Ltda) para conserto ou reparo, e era transportada por Ciclo Cairu Ltda (CNPJ _____) em veículo pertencente ao autuado (Cairu Ind. de Bicletas Ltda – CNPJ _____).

A despeito dessas informações, os autuantes identificaram, como sujeito passivo da obrigação tributária não observada (falta de emissão de MDF-e e DAMDFE), o proprietário do veículo, e não o transportador mencionada na NF-e; ou seja, por alguma razão ou interpretação, tais autoridades desprezaram o que foi indicado no documento fiscal e consideraram, como verdadeiro transportador da carga, o dono do caminhão; hipótese que, a meu ver, é suscetível de contestação.

Todavia, independentemente de quem seja de fato o transportador (o dono do veículo ou o estabelecimento indicado na nota fiscal), a autuação, por razões outras, não deve ser mantida.

2.2. Ilegitimidade ativa.

O transportador, seja ele o dono do veículo, seja o estabelecimento indicado na nota fiscal, iniciou a prestação de serviço em Uberlândia; portanto, em razão disso, é contribuinte mineiro.

Com isso, o titular da competência para exigir dele, transportador, o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, e, por consequência,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 69

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

de punir eventuais inobservâncias, é o estado de Minas Gerais, porque ele, nesse caso, é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária estabelecida com o referido prestador de serviço:

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 119. *Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.*"

Destarte, como o transportador não é contribuinte deste estado, o fisco de Rondônia não detém competência para impor sanções em relação à situação verificada.

A autuação, pois, considerando a ilegitimidade ativa deste Estado quanto ao caso, deve ser afastada.

2.3. Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão de 1ª Instância de procedente para **NULO** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/22/2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212903700001
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 1515/2021
RECORRENTE : CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 364/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 028/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - DEIXAR DE EMITIR O MDF-E – ILEGITIMIDADE ATIVA – NULIDADE** – Pesa sobre o autuado a acusação de que ele transportou a carga relativa à NF-e nº 2.995 sem emitir o MDF-e e o respectivo DAMDFE; todavia, como a prestação de serviço (frete) foi iniciada no estado de Minas Gerais, para este caso o transportador é contribuinte mineiro. Logo, o titular da competência para exigir dele, transportador, o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, e, por consequência, de punir eventuais inobservâncias, é o estado de Minas Gerais como sujeito ativo da relação jurídico-tributária estabelecida com o referido prestador de serviço (art. 119 do CTN). Autuação nula em razão de ilegitimidade ativa do estado de Rondônia. Reforma da decisão *a quo* de procedente para nulo o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância de procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2023.